



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI N° 085/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação (Convênio), com base nos artigos 42 e 43 da Lei 4320/64 e artigo 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e dá Outras Providências. "

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico n° 52/2023 em sua análise que diz:

"

1. DOS FATOS

Trata-se de autorização de abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação (convênio) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para dar cobertura às dotações existentes na Lei Municipal 1.690/2022, que visa a aquisição da premiação para o Festival Internacional de Pesca de Canarana/MT.

Eis a síntese necessária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente, o artigo 30 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos municípios, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O artigo 166, §8º da Constituição Federal dispõe que:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Insta destacar que a iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento.

A União, no exercício de sua competência, editou a Lei nº 4.320/1964, recepcionada materialmente pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar, dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais, gênero do qual Crédito Suplementar é espécie.

O artigo 41 da Lei nº 4320/64 dispõe que:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Com fulcro no princípio da legalidade, para a abertura de crédito, conforme disposto no artigo anteriormente exposto, é necessária a autorização legislativa nos termos do artigo 167 inciso V da Constituição Federal, bem como no que dispõe o artigo 42 da Lei 4320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei, in verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O Projeto de Lei ora analisado, dispõe em sua justificativa que o recurso financeiro decorre do excesso de arrecadação de recursos provenientes do Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Canarana/MT e a Secretaria de Estado e Cultura, Esportes e Lazer - SECEL do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, o Projeto de Lei em análise buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis nos termos do artigo 43 da Lei 4320/1964 conforme já colacionado alhures.

Insta destacar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.”

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
 Favorável Contrário

Sala de Sessões, 29 de setembro de 2023.

Presidente

Relator

Membro